

PARECER JURÍDICO N.º 155/PAAL/PGM/B/2026

PROCESSO (SIGED): 00000.0.032751/2025;

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial;

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n.º 4.358, de 22 de maio de 2003.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 4.358/2003. CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA). ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN). DECRETO FEDERAL N.º 7.272/2010. EXIGÊNCIA DE PRESIDÊNCIA EXCLUSIVA POR REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA INSTITUCIONAL E DO CONTROLE SOCIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU FORMAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão, por intermédio do Ofício n.º 691/ASSEJUR/GAB/SMSOCIAL/2026, com o objetivo de obter manifestação jurídica complementar acerca de minuta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal n.º 4.358, de 22 de maio de 2003.

O histórico processual evidencia que a adequação normativa do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constitui demanda em curso desde o exercício de 2023. À época, o Município de Cuiabá formalizou pedido de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio do Ofício n.º 4654/ASSEJUR/SADHPD/2023.

Em resposta, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso expediu o Ofício n.º 01976/2024/GSEASC/SETASC, acompanhado da Nota Técnica n.º 01/2024/CAISAN/SETASC/MT e da Notificação n.º 001/2024/CAISAN/MT, por meio dos quais foram apontadas inconsistências impeditivas à formalização da adesão do ente municipal ao referido sistema nacional.

Dentre as exigências inicialmente consignadas, destacou-se a necessidade de adequação da composição do colegiado municipal, que deve observar, obrigatoriamente, a



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



proporção de dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais. Com vistas ao atendimento dessa exigência, a Administração Municipal elaborou, no exercício de 2024, minuta de projeto de lei autuada sob o SIGED n.º 013760/2024.

Referida proposição foi objeto de parecer jurídico favorável por esta Procuradoria, tendo regularmente tramitado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, onde chegou a ser aprovada em primeira discussão na sessão plenária realizada em 12 de novembro de 2024. Todavia, em razão da superveniência da transição de legislatura, a proposição foi arquivada, com fundamento no art. 34, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Com o arquivamento do feito, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão promoveu, no exercício de 2025, a retomada das tratativas, mediante a atuação do presente processo administrativo.

Na sequência, a reabertura do iter legislativo foi submetida à apreciação desta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, que exarou o **Parecer Jurídico n.º 155/PAAL/PGM/H/2025** (págs. 6-9), no qual se ratificou integralmente a adequação material, a legalidade e a constitucionalidade da proposta, especialmente quanto à alteração da composição do conselho, consignando-se, ainda, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar a iniciativa legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Não obstante, o avanço das políticas públicas de segurança alimentar evidenciou a necessidade de complementação do texto normativo proposto. Conforme relatado pela Pasta interessada, no âmbito do processo de consolidação do diagnóstico para implementação da Estratégia Alimenta Cidades, realizado em dezembro de 2024, bem como em reuniões subsequentes com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso, em maio de 2025, e, ainda, em encontros virtuais com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em junho de 2025, foi ressaltado novo requisito de natureza normativa.

As instâncias estadual e federal reiteraram o teor do item 7 da Nota Técnica n.º 01/2024/CAISAN/SETASC/MT, no sentido de que, além da adequação proporcional da composição do colegiado, o Município deve observar o disposto no art. 17, § 2º, do Decreto Federal n.º 7.272/2010. Referida norma estabelece a necessidade de simetria estrutural e funcional entre os conselhos municipais e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, da qual decorre, como consequência jurídica, a obrigatoriedade de que a presidência do conselho seja exercida por representante da sociedade civil.

Diante dessa exigência ,condicionante normativa para a efetivação da adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e para a participação do Município de Cuiabá na Estratégia Alimenta Cidades, a Secretaria interessada promoveu a inserção de novo dispositivo na minuta legislativa. A proposta contempla a alteração do § 9º do art. 9º-A da Lei Municipal n.º 4.358/2003, a fim de estabelecer, de forma expressa, que a presidência

do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida por representante da sociedade civil.

Por fim, os autos foram novamente encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município, por meio do Ofício n.º 691/ASSEJUR/GAB/SMSOCIAL/2026, para análise jurídica específica acerca das novas informações, da justificativa apresentada e das alterações introduzidas na minuta, bem como para a revisão técnico-jurídica do texto normativo e da respectiva mensagem governamental.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica da proposta.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise circunscreve-se à verificação da legalidade, juridicidade e adequação técnico-legislativa da alteração recentemente inserida na minuta do Projeto de Lei que visa modificar a Lei Municipal n.º 4.358, de 22 de maio de 2003.

Cumpra assinalar, em caráter preliminar, que a competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Pública, bem como a constitucionalidade formal da matéria, **já foram objeto de exame aprofundado no âmbito do Parecer Jurídico n.º 155/PAAL/PGM/H/2025**. Referida manifestação permanece hígida e plenamente aplicável à estrutura da proposição legislativa, não havendo, neste ponto, qualquer inovação a ser reavaliada.

A presente manifestação, portanto, **restringe-se à análise da inovação material introduzida**, consistente na exigência de que a presidência do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional seja, obrigatoriamente, exercida por representante da sociedade civil.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal encontra respaldo direto na legislação federal que disciplina o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituído pela Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, cujo modelo normativo se fundamenta na atuação articulada e cooperativa entre os entes federativos.

Nesse contexto, a adesão do Município ao referido sistema pressupõe o atendimento a requisitos mínimos de organização institucional, os quais se encontram delineados no Decreto Federal n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010. Dentre tais requisitos, destaca-se o princípio da simetria institucional, previsto no art. 17, § 2º, do mencionado decreto, segundo o qual os conselhos estaduais, distrital e municipais devem adotar estrutura, composição e atribuições análogas às do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

No âmbito do conselho nacional, a diretriz de fortalecimento do controle social se materializa, dentre outros aspectos, na atribuição da presidência a representante da sociedade civil, como forma de assegurar a primazia da participação popular e evitar a predominância de interesses estritamente governamentais no processo deliberativo.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 4.358, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 67797B31



Ao propor a alteração do § 9º do art. 9º-A da Lei Municipal n.º 4.358/2003, a Administração Pública Municipal alinha-se, de maneira estrita, às diretrizes fixadas tanto pelo Decreto Federal n.º 7.272/2010 quanto pela Nota Técnica n.º 01/2024/CAISAN/SETASC/MT, expedida pela autoridade estadual competente, responsável pela coordenação do processo de adesão no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a inovação legislativa não revela qualquer vício. Ao contrário, concretiza o princípio da participação popular na formulação, execução e controle das políticas públicas, em consonância com os arts. 193 e seguintes da Constituição Federal, reforçando mecanismos de transparência, pluralidade deliberativa e controle social.

Dessa forma, sob a ótica do Direito Administrativo e Constitucional, a alteração proposta revela-se juridicamente adequada, oportuna e necessária, notadamente por atender a requisito técnico obrigatório para a regular inserção do Município de Cuiabá nos mecanismos federais de cooperação, financiamento e execução de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

No que concerne à técnica legislativa, regida pela Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e pela Lei Complementar Municipal n.º 176/2008, foram identificadas impropriedades formais pontuais na minuta encaminhada por meio do Ofício n.º 691/ASSEJUR/GAB/SMSOCIAL/2026, as quais demandam correção para assegurar clareza, precisão e coerência sistêmica.

Verificou-se, inicialmente, erro material na redação do art. 2º da minuta, com duplicidade indevida da expressão Art. 2º Art. 2º, a qual deve ser sanada. Constatou-se, ainda, incorreção quanto à data da lei originária, indevidamente indicada como 23 de maio, quando o correto é 22 de maio de 2003.

Ademais, no tocante à estrutura normativa, recomenda-se a concentração das alterações promovidas no art. 9º-A em um único dispositivo modificador, contemplando, de forma sistematizada, tanto o caput e seus incisos quanto o § 9º, evitando-se a fragmentação normativa e conferindo maior racionalidade ao texto legislativo.

Quanto à justificativa que instruirá a mensagem executiva, verifica-se que se encontra adequada, clara e suficientemente fundamentada, evidenciando os pressupostos fáticos e jurídicos da iniciativa, bem como a relevância da medida para viabilizar a adesão do Município às políticas públicas nacionais de segurança alimentar.

Por fim, com vistas a assegurar a segurança jurídica e a regular tramitação da matéria no âmbito do Poder Legislativo, esta Procuradoria procedeu à revisão técnico-jurídica da minuta do Projeto de Lei e da respectiva Mensagem Executiva, promovendo os ajustes necessários à conformidade com a técnica legislativa vigente.

Os textos revisados, adequadamente sistematizados e redigidos em linguagem técnica, clara e contemporânea, seguem anexos ao presente parecer, aptos à regular submissão à Câmara Municipal.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Em face do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídico-formal da minuta, condicionada à incorporação das alterações e aperfeiçoamentos indicados no presente parecer.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, *considerando os aspectos formais e de técnica-legislativa*, conclui-se que o Projeto de Lei enviado, implementadas as sugestões apontadas, compreende os requisitos necessários, de forma que não há, neste aspecto, impedimento para seu prosseguimento e aprovação, tendo em vista que o tema se insere nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, reitera-se a plena validade e eficácia do Parecer Jurídico n.º 155/PAAL/PGM/H/2025, especialmente no que concerne à análise da constitucionalidade formal da proposição e à competência privativa para a deflagração da iniciativa legislativa.

Outrossim, procedeu-se à revisão da técnica legislativa da minuta, com vistas à correção de impropriedades materiais identificadas, bem como à sua adequação aos parâmetros de redação normativa estabelecidos pela legislação de regência e pelos padrões vigentes de técnica legislativa.

Por fim, anexa-se ao presente parecer a minuta de Projeto de Lei recomendada por esta Procuradoria Especializada, a qual também se encontra disponibilizada, em formato editável, sob o NUP 9.145324/2026.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá

MENSAGEM N.º _____/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,****Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração dessa Casa Legislativa, com fundamento no art. 41, da Lei Orgânica do Município, a Proposta de Lei que “Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 4.358, de 22 de maio de 2003, e dá outras providências”.

A presente propositura tem por finalidade precípua promover a adequação do ordenamento jurídico municipal aos requisitos normativos e institucionais indispensáveis à adesão do Município de Cuiabá ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

A necessidade de revisão legislativa decorre da análise do processo administrativo de solicitação de adesão, cujo resultado foi formalizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso, por meio da Nota Técnica n.º 01/2024/CAISAN/SETASC/MT e da Notificação n.º 001/2024/CAISAN/MT, instrumentos que apontaram inconsistências na estrutura normativa do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Nesse contexto, o projeto de lei ora submetido à apreciação deste Parlamento promove duas alterações pontuais, porém essenciais, na organização do referido colegiado. A primeira consiste na adequação de sua composição, de modo a assegurar a observância da proporção legalmente exigida, qual seja, dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes do Poder Público, em conformidade com as diretrizes do sistema nacional.

A segunda alteração, alinhada ao disposto no art. 17, § 2º, do Decreto Federal n.º 7.272/2010, estabelece, de forma expressa, que a presidência do Conselho Municipal será exercida por representante da sociedade civil. Tal previsão constitui elemento estruturante do modelo de governança do sistema nacional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle social, garantindo maior autonomia, legitimidade e representatividade às deliberações do colegiado.

A aprovação da presente proposição revela-se medida necessária e estratégica para o fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal, viabilizando a integração formal do Município de Cuiabá ao sistema nacional. Tal integração possibilitará, dentre outros benefícios, o acesso a recursos federais, a participação em programas estruturantes, a exemplo da Estratégia Alimenta Cidades, e a atuação articulada com os demais entes federativos.

Ademais, a adequação do conselho municipal aos parâmetros normativos nacionais reafirma o compromisso institucional do Município com a promoção do direito fundamental à alimentação adequada, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e o enfrentamento da insegurança alimentar.

Sob esses sólidos argumentos e na relevância social da matéria, submeto para deliberação dessa Augusta Câmara Municipal e seus dignos pares o presente Projeto de Lei,



se proceda a devida análise e aprovação

Autenticar documento em <https://legislativa.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de abril de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 67797B31



ICP Brasil
GOVERNOS
ESTADOS
MUNICÍPIOS

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2026.

Altera a Lei n.º 4.358, de 22 de maio de 2003, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º-A da Lei Municipal n.º 4.358, de 22 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º-A** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA será composto por 21 (vinte e um) conselheiros titulares, os quais terão seus respectivos suplentes, mediante a seguinte composição:

(...)

II – 14 (quatorze) representantes da sociedade civil organizada, dispostos da seguinte forma:

(...)

e) 10 (dez) representantes eleitos através de convocações públicas.

(...)

§ 2º (...)

(...)

d) Movimentos populares organizados, associações comunitárias e cooperativas, que deverão indicar 04 (quatro) membros titulares com os respectivos suplentes.

(...)

§ 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será presidido por membro representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado na reunião de eleição do presidente, do vice-presidente e do secretário executivo, a ser convocada pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial. **(NR)**”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de 2026.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n.º 4.358 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 67797B31



ABILIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600390030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 67797B31



ICP Brasil
GOVERNOS
ESTADOS
MUNICÍPIOS